

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA
DA CAPITAL/SC

Ref.

Processo n. 0300165-06.2018.8.24.0064

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado signatário, em tempo hábil, com fundamento no art. 1.018 do CPC, requerer a juntada da cópia da petição do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em face da decisão de fls. 480/486, autuado sob o nº **4026580-29.2018.8.24.0000**.

1. Diante dos argumentos expostos no referido recurso, requer seja reformada a decisão agravada, remetendo-se ofício comunicando o fato ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC.

2. Por fim, reitera a solicitação para que todas as intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome de PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, sob pena de nulidade.

Pede deferimento

Florianópolis/SC, 03 de outubro de 2018



Pedro Miranda de Oliveira
Advogado
OAB/SC 15.762

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.

Autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064

PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., já qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, devidamente representada, com elevado acatamento, em tempo hábil, com fundamento no art. 1.015, XIII, do Código de Processo Civil e art. 100 da Lei nº 11.101/05, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da decisão de fls. 480/486, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC, proferida nos autos do pedido de decretação de falência nº 0300165-06.2018.8.24.0064, em que são partes adversas **INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA.** e **AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA.**, em virtude do que passa a expor e requerer o quanto se segue.

Informa que o presente recurso vem desacompanhado das cópias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil, eis que, sendo eletrônicos os autos do processo, exatamente como no presente caso, o § 5º do mesmo artigo dispensa as peças referidas em seu inciso I.

I – BREVÍSSIMA SÍNTESE DO PROCESSO E TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1. As agravadas requereram a decretação da falência da agravante, com fundamento no art. 94 da Lei nº 11.101/05, em razão de débitos que afirmam somar R\$ 291.773,45.

2. A decisão ora agravada acolheu o pedido e decretou a falência da agravante, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei nº 11.101/05, no dia 19-7-2018, às 18h decreto a falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORAE MINERADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.159.968/0001-96, com sede na Rua Charles Ferrari, nº 538, CEP: 88.102-050, Kobrasol, São José-SC, cujos sócios únicos são Pavsolo Construtora Ltda (em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.728.996/0001-23, com sede na Rua das Flores, nº 1234, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul-SC, CEP: 89.282-440 e Ebrax Construtora Ltda (em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.407.011/0001-44, com sede na Rua Comendador Tavares, nº 94, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90.230-020, sendo administrador (não sócio) da sociedade Sidinei Martiniacki, nacionalidade brasileira, nascido em 24-07-1982, divorciado, empresário, CPF/MF nº 037.769.959-47, RG nº 3.633.723, órgão expedidor SESP-SC, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 1223, casa, Bairro Brasília, São Bento do Sul-SC, CEP 89.282-440 (conforme alterações contratuais, fls. 373, 378e 390) - (art. 99, I da Lei nº 11.101/05).

3. Todavia, consoante se demonstrará, a decisão deverá ser reformada.

4. Ressalta-se que o recurso é tempestivo, vez que a decisão agravada foi confirmada pela decisão proferida nos autos dos embargos de declaração nº 0012486-75.2018.8.24.0023, publicada em 19/09/2018, conforme certidão de intimação (**Doc. 1**), cujo prazo encerrará no dia 10/10/2018.

II – FUNDAMENTOS DE REFORMA DA DECISÃO

II.1 – AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

5. Como exposto, a decisão agravada acolheu os pedidos das agravadas e decretou a falência da agravante. Contudo, importa demonstrar as razões pelas quais a agravante se encontra em frágil situação financeira.

6. As finanças da empresa foram profundamente afetadas por contrato firmado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, o qual foi posteriormente rescindido de forma unilateral por essa empresa, conforme documento anexo (**Doc. 2**).

7. Referida rescisão é, atualmente, objeto de discussão nos mandados de segurança n°s 5150721-71.2017.8.13.0024, 5045556-98.2018.8.13.0024 e 5045625-33.2018.8.13.0024 (**Doc. 3**).

8. Em síntese, trata-se de contrato administrativo firmado entre a agravante e a CEMIG, decorrente de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (MS/CS 530-H10446).

9. O Termo de Referência do contrato estabelecia, no item 1 do seu Anexo I, que, antes do início da execução dos serviços, seria procedida a Avaliação Técnica da Empreiteira – ATE, oportunidade em que haveria a *“apresentação, pela CONTRATADA, das equipes (pessoal, ferramental, equipamentos e veículos) e infraestrutura adequada à Gerência de Serviços Gestora Técnica do Contrato, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato”*. Somente após essa verificação seria emitida a Autorização de Início de Serviços – AIS e ocorreria o efetivo início das atividades (e dos respectivos pagamentos).

10. A primeira análise seria realizada no prazo de 60 dias contados da data da assinatura do contrato. Caso houvesse reprovação na primeira avaliação, seria procedida uma nova, no prazo máximo de 30 dias.

11. Então, a agravante procedeu à contratação de funcionários e compra de equipamentos, a fim de cumprir as exigências do contrato em comento.

12. No entanto, realizadas as avaliações técnicas, a agravante foi reprovada em ambas as etapas. Ato contínuo, o contrato foi sumariamente rescindido pela Administração e aberto processo administrativo punitivo, visando a apurar os fatos e aplicar sanções.

13. O recurso administrativo da agravante foi negado e, na sequência, a empresa propôs a composição amigável junto à CEMIG, sugerindo a retomada da relação contratual (**Doc. 4**), sendo essa proposta rejeitada.

14. Diante disso, foram impetrados os mandados de segurança já referidos, nos quais a agravante busca a retomada dos contratos.

15. Veja-se, portanto, que a possibilidade de prosseguimento das atividades da empresa é bastante considerável, eis que o contrato que causou o agravamento da situação financeira da empresa ainda está em discussão em outros autos. Ocorre que a decretação da falência impossibilita a continuidade de qualquer atividade empresarial, ainda que a agravante tenha êxito nas ações mencionadas.

16. Assim, visando a preservar a atividade empresarial, possibilitando a retomada de suas atividades e o restabelecimento de suas finanças, requer a reforma da decisão que decretou a falência da agravante.

II.2 - DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR: REQUERIMENTO DE FALÊNCIA COMO MEIO DE COBRANÇA COERCITIVA DE CRÉDITO

17. No caso dos autos, as agravadas aparentaram não desejar atingir a finalidade precípua da ação, que é a decretação da quebra da empresa. As agravadas utilizaram o requerimento de falência com o evidente intuito de coagir a agravante a pagar valores que alegam ser devidos.

18. Apesar de as agravadas não requererem diretamente a quitação dos seus créditos, fica clara a intenção de pressionar a agravante a efetuar o pagamento. Isso porque, na ação falimentar, caso o Juízo rejeite os argumentos apresentados na defesa, deverá decretar a falência da empresa. Tal medida, por óbvio, é uma grande ameaça à agravante, uma vez que a falência lhe causaria prejuízos imensuráveis e foi o que, de fato, ocorreu.

19. O STJ já se manifestou no sentido de que o requerimento de falência não deve ser utilizado como substituto das vias ordinárias para execução de créditos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ. **3. O pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp n. 949.576-MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 25/07/2013). (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. **FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. BENS NOMEADOS À PENHORA A DESTEMPO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR.** 1. A nomeação de bens à penhora na execução singular, ainda que realizada de forma intempestiva, descaracteriza a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência com base no art. 2º, inciso I, da antiga Lei de Quebras. **2. Nos requerimentos de decretação de falência, um dos princípios é o de que não pode a ação ser mero substitutivo de cobrança. Além do mais, deve-se ter em mira o princípio da preservação da empresa, afigurando-se desarrazoada a decretação da falência de quem não se manteve absolutamente inerte na execução individual.** 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 741.053/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 20/10/2009). (Grifou-se)

20. A jurisprudência catarinense segue a mesma orientação do STJ. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO DA REQUERENTE. PLEITO FORMULADO COM FULCRO NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 (IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA). DUPLICATAS MERCANTIS INADIMPLIDAS. **AUSÊNCIA DE**

PROVA SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PEDIDO DE FALÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL E QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO MEIO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO INADIMPLIDO. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DA PARTE AUTORA NA COBRANÇA FORÇADA DA DÍVIDA. PRÁTICA COIBIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO FALIMENTAR. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais. (TJSC. AC 0301543-69.2015.8.24.0074. Rel. Desa. Soraya Nunes Lins. Julgamento: 17/03/2016). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE FALÊNCIA.** IMPONTUALIDADE DE CONTRATO DE CONFISSÃO DEDÍVIDA. DEMANDA EXTINTA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA PARTE AUTORA. MÉRITO. **PEDIDO DE QUEBRA FUNDADO EM CONFISSÃO DE DÍVIDA PROTESTADA PARA FINS FALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. AÇÃO EXPROPRIATIVA QUE SEQUER FOI AJUIZADA. INTENÇÃO DE COBRANÇA FORÇADA DO DÉBITO VIA PROCEDIMENTO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATO COMPOSITIVO DA LIDE SEM CARÁTER CONDENATÓRIO E PROVEITO ECONÔMICO. REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. AC n. 0305807-27.2015.8.24.0011. Relator: Des. Guilherme Nunes Born. Julgamento: 05/10/2017). (Grifou-se)

21. Importa, ainda, consignar trecho do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n. 2011.066805-7: **“A comprovação do estado de insolvência para fins de falência é requisito óbvio, pois inibe que credores desvirtuem o propósito da Lei para, com os mecanismos nela dispostos, exerça coação sobre a devedora a fim de receber o crédito, sob pena de falência”** (Apelação Cível n. 2011.066805-7, de São José, Relator: Des. Guilherme Nunes Born).

22. Com efeito, a utilização de processo falimentar como meio de cobrança de dívida caracteriza ausência de interesse processual, já que o pedido de falência não é o procedimento adequando à cobrança de créditos inadimplidos, cabendo às agravadas utilizar outros instrumentos processuais para alcançar seus objetivos.

23. Ora, qual interesse teriam as agravadas, que se dizem credoras do montante de R\$ 291.773,45, em requerer a falência da agravante sem receberem o pagamento do crédito?

24. É evidente que a adoção de requerimento de falência visa apenas à satisfação do crédito de uma forma mais violenta, diante da grande ameaça que representa uma ação de falência em face da empresa. A execução dos títulos seria o meio adequado e suficiente para as agravadas atingirem os fins pretendidos, eis que não é de nenhum interesse dos credores que seja decretada a falência da agravante.

25. Assim, não pode a ação falimentar revestir-se de caráter meramente patrimonial e privado, devendo-se observar o princípio da preservação da empresa, uma vez que a decretação da quebra pode ocasionar uma série de problemas sociais e econômicos.

II.3 - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

26. Como demonstrado, a jurisprudência do STJ, seguida pelo TJSC, determina que é inadmissível o uso do procedimento falimentar com a finalidade de coagir o devedor ao pagamento de dívidas.

27. É imprescindível, ainda, que as normas falimentares sejam analisadas sob a ótica do princípio da preservação da empresa, consagrado pelo art. 170 da Constituição Federal e art. 47 da Lei nº 11.101/05.

28. Esse princípio prestigia a conservação da atividade empresarial em razão dos diversos interesses existentes em torno da sua continuidade, eis que a decretação da falência afeta não apenas a pessoa jurídica e seus sócios, mas também toda a sociedade (trabalhadores, consumidores, fornecedores etc.).

29. O STJ já decidiu no sentido de que o princípio da preservação da empresa deve orientar a interpretação da Lei nº 11.101/05:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. **O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra.** 2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.023.172-SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/04/2012) (Grifou-se)

30. O mais recente entendimento do TJSC segue nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FALIMENTAR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO. FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/05. EXECUÇÃO DE QUANTIA LÍQUIDA EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO, DEPÓSITO, TAMPOUCO NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. **APARENTE PRESENÇA DE REQUISITO SUFICIENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE SE DAR À LUZ DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS. DIPLOMA ORIENTADO PELO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INVIABILIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** A análise quanto à viabilidade da decretação de falência não deve ser restrita à verificação da prática dos atos de falência tipificados no art. 94 da Lei n. 11.101/05, haja vista que a exegese do dispositivo deve ser sistemática e teleológica, harmônica com a *ratio legis* que orienta aquele diploma legal. Por isso, só o fato de a empresa cuja falência se pleiteia ser alvo de execução em que não houve pagamento, depósito, tampouco nomeação de bens à penhora – situação que se amolda à hipótese do art. 94, II, da Lei de Recuperações e Falências –, não é bastante para mitigar o princípio da preservação da empresa e permitira decretação da falência, mormente quando se tratar de obrigação de pequena monta demandada por credor quirografário. (TJSC. AC 0008666-54.2008.8.24.0005. Rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgamento: 29/08/2017). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. **DECRETO DE QUEBRA FUNDAMENTADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO MEIO PARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO INADIMPLIDO, BEM COMO SOLUÇÃO PRIMEIRA. NOVA LEI DE FALÊNCIAS QUE ESTABELECE COMO PRINCÍPIO MÁXIMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DA LEI QUE DEVE SER FEITA À LUZ CONSTITUCIONAL E DE MODO SISTEMÁTICO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. CREDORA QUE PODERIA TER SE SOCORRIDO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. PRESERVAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE DEVE PREPONDERAR AO INTERESSE ÚNICO DO CREDOR. ADEMAIS, IMPONTUALIDADE QUE PODE SER JUSTIFICADA PELA GRAVE CRISE ECONÔMICA QUE ASSOLA O PAÍS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO FALIMENTAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300058-97.2016.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer, j. 29-09-2016). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. **FALÊNCIA.** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISOS I E VI DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PEDIDO DE QUEBRA SUPORTADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.** PROVIDÊNCIA DE NATUREZA EXTREMA QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA NO INTERESSE DE CREDOR INDIVIDUALIZADO. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE SE SOBREPÕE AO DO CREDOR INDIVIDUAL. INDÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COM A FINALIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. AC 0325412-54.2014.8.24.0023. Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein. Julgamento: 10/11/2014) (Grifou-se)

31. No presente caso, **não houve sequer uma ação executiva, muito menos frustração por ausência de pagamento ou por falta de indicação de bens passíveis de penhora por parte da agravante, capazes de indicar a tentativa de esquivar-se do pagamento. Não se justifica, portanto, o requerimento de falência sem antes as agravadas terem buscado alternativas menos gravosas para o pagamento dos seus créditos.**

32. Há que se considerar, ainda, o impacto negativo que a decretação da falência de uma grande empresa do ramo da construção e mineração causaria. A medida da quebra é exageradamente desproporcional diante da capacidade econômica da agravante.

33. Assim, em face do princípio da preservação da empresa, é imperiosa a reforma da decisão agravada e a busca por formas alternativas de superar o impasse entre as partes. Não há que se falar, de pronto, em decretação de falência de uma empresa consolidada no mercado, com todas as condições de continuar suas atividades, honrando os compromissos assumidos.

II.4 – DECRATAÇÃO DA FALÊNCIA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

34. A decretação da falência de uma empresa é medida excepcional, configurando-se *ultima ratio* do credor em face do devedor.

35. *In casu*, as agravadas pretendem demonstrar que a agravante não possui condições de cumprir suas obrigações, sob o argumento de que as sócias da agravante se encontram em processo de recuperação judicial e que o plano de recuperação não vem sendo cumprido, o que não procede.

36. A situação econômica das sócias da agravante não é relevante no presente caso, eis que todas são pessoas jurídicas distintas. No entanto, cabe ressaltar que as empresas sócias vêm retomando suas atividades, com absoluto amparo legal do instituto da recuperação judicial, efetuando o pagamento dos credores na forma do plano de recuperação homologado.

37. Veja-se que ações como esta buscam, desarrazoadamente, afetar a credibilidade da agravante no mercado. O simples fato de ser ajuizada uma ação de falência contra qualquer empresa macula sua imagem e dificulta seu acesso ao crédito diante de fornecedores e instituições bancárias. Além disso, a ação de falência também acaba por gerar temor aos demais credores da agravante, o que causa grandes instabilidades nas relações empresárias.

38. Importa transcrever parte do voto proferido pelo Des. Relator Altamiro de Oliveira, nos autos da Apelação Cível nº 2012.001705-7, julgado em 27/01/2015, que muito bem esclarece a gravidade e excepcionalidade do uso de medidas falimentares:

Inicialmente, é importante esclarecer que a falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido (pessoa física ou jurídica) é arrecadado, visando ao pagamento da universalidade de credores. É um procedimento judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores. Tal itinerário compreende, também, a verificação da prática de atos criminosos pelo devedor falido. **A falência, além de provocar a extinção da atividade empresarial do falido, traz consequências nefastas à economia, ao mercado e à sociedade a quem a empresa atendia, provocando desemprego, desabastecimento, inadimplência, diminuição da arrecadação do Estado e desestímulo ao empreendedorismo. Dentro da perspectiva do princípio da preservação da empresa, o legislador optou por tornar a decretação da falência medida excepcionalíssima, buscando consolidar a função social da atividade empresarial.** Consentânea a tal posição, esta Relatoria partilha do entendimento de que o pedido de decretação de falência, pela gravidade de que se reveste, deve ser cuidadosamente analisado, a fim de impedir que os credores optem por tal medida (forma extraordinária de execução) apenas para cobrar seus créditos, desvirtuando o instituto, uma vez que a bancarrota implica consequências gravíssimas à sociedade empresária, aos trabalhadores e também ao mercado competitivo. (Grifou-se)

39. Colaciona-se, ainda, parte da fundamentação do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0005925-57.2007.8.24.0011, de relatoria do Des. Guilherme Nunes Born: **“Lembre-se que se tratando de meio extremamente moroso e prejudicial, uma vez que repercute não somente na pessoa jurídica, mas também na economia e na sociedade, o processo de falência não deve ser escolhido indistintamente, quando se apresentam alternativas mais práticas e menos severas, até mesmo porque o estado de insolvência não se presume somente pela mera impontualidade”**.

40. **O julgador, portanto, deve ter muita cautela ao analisar o requerimento de falência, diante das severas consequências que a efetivação da quebra da empresa pode ocasionar.**

41. Não foi o que ocorreu no caso dos autos.

42. Apesar de a agravante possuir capital social de R\$ 58.000.000,00, conforme constante na cláusula sexta do contrato social acostado aos autos, a falência foi decretada em razão de dívida no valor de R\$ 291.773,45. Tal medida é extrema e desproporcional, diante da capacidade financeira da empresa.

43. Ao requererem a falência, as agravadas tornaram tal conjuntura universal, ultrapassando a relação obrigacional singular e atraindo todos os demais credores. Afinal, o processo de falência envolve, em sua segunda fase, um procedimento especial, de caráter coletivo, em que o patrimônio da agravante seria liquidado e o resultado distribuído entre os credores, com a quitação de seus créditos. Logo, é certo que o requerimento de falência deve ser a última opção procurada pelo credor.

44. Por todo o exposto, resta demonstrada a inadmissibilidade da decretação da falência da agravante, diante de um sistema jurídico que busca preservar a atividade empresarial. A decisão agravada merece ser reformada e os pedidos das agravadas julgados inteiramente improcedentes, sendo revertida a decretação da falência da empresa agravante.

III - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

45. O artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a **suspender**, liminarmente, o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento da Câmara, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação para a parte, sendo relevante a fundamentação.

46. No caso *sub judice*, a agravante insurge-se contra decisão que põe em risco a continuidade da empresa e de suas atividades.

47. Consoante já exposto, à concessão do referido efeito estão satisfeitos os requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

48. As razões jurídicas são as mesmas que demonstram a necessidade de reforma da decisão agravada.

49. A relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) foi devidamente demonstrada nos itens anteriores. Como exposto, a agravante tem capital social bastante considerável diante do valor do crédito perseguido das agravadas.

50. Além disso, a agravante tem plenas condições de retomar suas atividades, o que, inclusive, é objeto de discussão nos mandados de segurança já mencionados.

51. Quanto ao *periculum in mora*, basta dizer que a agravante está na iminência de ter sua falência definitivamente confirmada, o que evidentemente causaria prejuízos incalculáveis à empresa, a todos seus parceiros comerciais e aos credores.

52. Havendo irrefutável confluência desses pressupostos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a concessão de liminar é medida que se impõe, para revogar a decretação de falência da agravante.

IV – REQUERIMENTO E PEDIDO

53. Em face do exposto, requer:

(a) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, para ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, até seu definitivo julgamento, a fim de que a decisão que decretou a falência da agravante seja revogada, uma vez que presentes os pressupostos de probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo;

(b) a intimação das agravadas, para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta;

(c) o provimento do agravo de instrumento para acolher definitivamente o pedido de revogação da decisão de fls. 480/486.

Pede deferimento
Florianópolis/SC, 03 de outubro de 2018



Pedro Miranda de Oliveira
OAB/SC 15.762
Advogado

NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Do agravante:

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 15.762, com endereço profissional na Rua Vidal Ramos, nº 31, 3º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-320.

2. Do agravado:

FÁBIO MILMAN, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 47.656-A, com endereço profissional na Rua Botafogo, nº 271, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90150-051.

RODRIGO DE JESUS CIRNE, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 106.806, com endereço profissional na Rua Botafogo, nº 271, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90150-051.

GUILHERME BIER BARCELOS, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 79.277, com endereço profissional da Avenida Osvaldo Aranha, nº 1.022, sala 1.018, Bairro Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP 90.035-191.